



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.120 - RS (2014/0055890-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
RECLAMANTE : ARCENO NEINAS
ADVOGADO : ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. PROCESSAMENTO INDEFERIDO PELA TURMA RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. A decisão do Juiz Presidente da Turma Recursal que inadmite o processamento do pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 usurpa a competência desta Corte Superior.
2. A tese do juízo preliminar de admissibilidade não pode ser albergada, por inexistir, no Juizado da Fazenda Pública, previsão desse procedimento e, sobretudo, de recurso cabível.
3. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0055890-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 17.120 / RS**

Números Origem: 00381648720138219000 01731200024795 1731200024795 17312000247953
381648720138219000 71004618260 71004740668

PAUTA: 25/11/2015

JULGADO: 25/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ARCENO NEINAS
ADVOGADO : ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.120 - RS (2014/0055890-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECLAMANTE : ARCENO NEINAS
ADVOGADO : ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de reclamação proposta por Arceno Neinas contra decisão da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega que "o Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo reclamante não poderia ter sido apreciado pela E. Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, haja vista estar lastreado no artigo 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que determina ser deste Superior Tribunal de Justiça a competência para o seu conhecimento e julgamento" (e-STJ, fl. 11).

A liminar foi deferida (e-STJ, fl. 384).

Informações às e-STJ, fls. 397/523.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 527/529).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 17.120 - RS (2014/0055890-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Conforme relatado, a reclamação foi proposta contra decisão do Juiz Presidente da Turma Recursal da Fazenda Pública que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência.

A autoridade reclamada prestou as seguintes informações (e-STJ, fls. 400/401):

[...]

Desta forma, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com base nos artigos 1º e 27 da Lei 12.153/2009 combinados com o artigo 14, §§ 2º e 4º, da Lei 10.259/2001 e artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que foram autuados, ao contrário do sustentado pela reclamante, nos mesmos autos, passando a integrar o segundo volume do processo, e não em apartado.

Esta presidência, entendendo ser necessário prévio juízo de admissibilidade do pedido para, ao menos, verificar se está adequado às exigências legais, bem como se está enquadrado nas hipóteses de cabimento, a fim de evitar desnecessária sobrecarga de pedidos a serem analisados pelo já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do pedido, por não se enquadrar nas hipóteses legais de cabimento.

Vale salientar que, embora inexistir previsão de duplo juízo de admissibilidade para o caso, o artigo 27 da Lei 12.153/2009 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95.

Portanto, por assemelhar-se ao instituto do Recurso Especial, previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, a presidência desta Turma Recursal entendeu por, respeitando o paralelismo das normas, realizar prévio juízo de admissibilidade do pedido, conforme previsto nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, mas não julgá-lo, respeitando, no entender desta Turma Recursal, a competência dessa Corte Superior.

Ademais, imperioso salientar que, consciente do não cabimento do Pedido de Uniformização com base no artigo 18 da Lei 12.153/2009, uma vez que somente autoriza a sua interposição quando a decisão contrarie **súmula** do Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso, a parte autora, ora reclamante, sequer funda o seu pedido no precitado artigo, limitando-se a elencar outras normas, sustentando a sua aplicabilidade ao caso em concreto, expressamente referindo:

A presente demanda funda-se em divergência entre a decisão recorrida e aresto paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no artigo 18, e seus parágrafos, art. 19 e seus parágrafos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 12.153/2009.

O que implica autorização para ajuizamento da demanda baseada em hipótese prevista na Lei 12.153/2009, arts. 1º e 27 c/c art. 14, § 2º e 4º, da Lei 10.259/2001 e art. 4º da LICC. Portanto, de incidência subsidiária, (fls. 274)

Por fim, ressalta-se que jamais houve qualquer intenção desta Turma Recursal em usurpar competência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, com base nos fundamentos da decisão proferida na presente reclamação, não mais realizará juízo de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência, remetendo-os de imediato à superior instância.

A despeito dos argumentos do nobre magistrado, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o pedido de uniformização fundado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 não pode ser obstado pelo Presidente da Turma de Uniformização local, sob pena de usurpação de competência.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O pedido de uniformização de lei fundado no artigo 18, § 3º da Lei 12.153/09, endereçado diretamente ao STJ, não pode ser obstado pelo Presidentes da Turma de Uniformização local, sob pena de usurpação de competência. Precedentes: Rcl 12.381-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.9.2013; Rcl 12.810-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 14.10.2013.

2. Reclamação procedente.

(Rcl 16.909/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA.

1. Cuida-se de reclamação proposta contra ato do Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que negou seguimento a pedido de uniformização de lei federal interposto com fundamento no § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009.

2. Caso em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao Superior Tribunal de Justiça. A negativa de remessa dos autos pelo Tribunal *a quo* implica invasão de competência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Precedentes no mesmo sentido: Rcl 12.381/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 18/09/2013; Rcl 12.382/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13.8.2014, DJe 21.8.2014; Rcl 13.592/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013; Rcl 12.810/DF, Rel. Ministro ARI Pargendler, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 14/10/2013.

Reclamação procedente. Agravo regimental prejudicado.

(Rcl 13.853/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º DA LEI 12.153/2009. INDEFERIMENTO PELA TURMA RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RCL 12.381-DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 18.9.2013; RCL 12.810-DF, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 14.10.2013; RCL 13.592/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29/10/2013. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. É desta Corte Superior a competência para dirimir Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundado no art. 18, § 3º da Lei 12.153/2009.

2. A Turma Recursal não pode obstaculizar o processamento do Pedido de Uniformização, sob pena de usurpação da competência deste STJ.

3. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 16.392/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTO DISSÍDIO COM SÚMULA DO STJ. LEI 12.153/2009. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, ENDEREÇADO AO STJ. INADMISSÃO, PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

I. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que assegura a preservação da competência desta Corte ou a garantia da autoridade de suas decisões, conforme dispõem o art. 105, I, f, da Constituição Federal e o art. 187 do RISTJ. Relativamente aos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não criado, por lei federal, um Órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação (STF, EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009). Nesse contexto, o STJ, pela Resolução 12, de 14/12/2009, prevê a admissibilidade da Reclamação, para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento do art. 543-C do Código de Processo Civil".

II. A Lei 12.153/2009, em seus arts. 18 e 19, enumera, de modo taxativo, as restritas hipóteses em que cabível impugnação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública: prevê o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, quando Turmas de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem, à lei federal, interpretações divergentes ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou quando Turma de Uniformização do mesmo Estado proferir decisão em contrariedade a súmula do STJ (art. 18, § 3º, e art. 19 da Lei 12.153/2009).

III. *In casu*, não obstante ter sido denominado de "Pedido de Uniformização de Jurisprudência", extrai-se dos autos que o pedido foi feito com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e apresentado perante o Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Distrito Federal, constando, ainda, expresso requerimento do seu encaminhamento ao STJ.

IV. Considerando que o pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, formulado com suporte no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, foi endereçado ao STJ, o indeferimento do processamento, pelo Presidente da Turma de Uniformização local, representou indevida usurpação de competência desta Corte, pela autoridade reclamada, razão pela qual a presente Reclamação deve ser julgada procedente. Precedentes: Rcl 14.176/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2014; Rcl 13.592/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/10/2013; Rcl 12.381/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013; Rcl 12.810/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013.

V. Reclamação procedente.

(Rcl 12.382/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTO DISSÍDIO ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE REJEITA O ENCAMINHAMENTO DO INCIDENTE AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Lei 12.153/2009 disciplina, no art. 18, o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

2. Segundo o referido dispositivo legal, a competência para o seu julgamento é definida da seguinte forma: a) o dissídio entre órgãos do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça; e b) se a divergência se der entre decisões de Turmas de diferentes Estados, ou com súmula do STJ, a este cabe o seu julgamento.

3. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência foi endereçado ao STJ, de modo que a negativa de remessa, pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, implicou usurpação de competência do STJ.

4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 12.381/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/8/2013, DJe 18/9/2013)

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÃO PELO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL.

Usurpa a competência deste Tribunal a decisão do Presidente da Turma de Uniformização local que não admite pedido de uniformização de jurisprudência endereçado ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 2009. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 12.810/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 14/10/2013)

No caso em apreço, o incidente (e-STJ, fls. 451/479) está endereçado ao Superior Tribunal de Justiça e veicula divergência com o entendimento desta Corte, a quem compete julgá-lo.

A tese do juízo preliminar de admissibilidade não pode ser albergada, por inexistir, no Juizado da Fazenda Pública, previsão desse procedimento, sobretudo de recurso em casos tais de inadmissão do pedido de uniformização, tal como ocorre nos Juizados Especiais Federais (cf. art. 15, § 1º, do RITNU).

Dever-se-ia adotar a disciplina que vigora na Turma Nacional de Uniformização relativamente ao incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 34. Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade.

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão exorbitante, determinando a remessa do pedido de uniformização de jurisprudência a este Tribunal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0055890-1 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 17.120 / RS

Números Origem: 00381648720138219000 01731200024795 1731200024795 17312000247953
381648720138219000 71004618260 71004740668

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ARCENO NEINAS
ADVOGADO : ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.